



RESOLUÇÃO Nº. 173 / 2022.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 20 de julho de 2022.

PROCESSO Nº: 1/0059/2021.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/202004273-5.

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A

RECORRIDA: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. **1.** Infração aos artigos 60, II do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, II, alínea “A” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. **2.** Defesa apresentada tempestivamente. **3.** Decisão singular pela procedência. **4.** Recurso ordinário interposto com pedido de nulidade do auto de infração pela extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal. **5.** Decisão pelo conhecimento do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento, no mérito, declarar a nulidade formal da autuação em razão da extrapolação do prazo da ação fiscal. **7. Ação Fiscal NULO.**

PALAVRA-CHAVE: ICMS CRÉDITO INDEVIDO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE POR EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO. **AÇÃO FISCAL NULO.**

I – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação*”.

O atuante relata que, após a fiscalização realizada, fora constatado que o contribuinte creditou-se na apuração do ICMS oriundo de aquisições de materiais que não integram o produto final e não foram imediata e integralmente consumidos no processo industrial do estabelecimento, referente ao exercício de 2016, no montante de R\$ 135.243,20 (cento e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Os auditores elencaram a infração aos arts. 57 e 65, ambos, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, II, alínea "A" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, resultando na aplicação da multa no valor de R\$ 234.115,29 (duzentos e trinta e quatro mil cento e quinze reais e vinte e nove centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou defesa administrativa, requerendo a improcedência pela, em síntese, a) que as mercadorias dão entrada no estabelecimento e fazem parte do processo de industrialização, sendo considerado como insumo; b) requer a realização de perícia contábil.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, considerando que o auto de infração encontra-se regular, aplicando a penalidade do Art. 123, II, alínea "A" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, resultando na aplicação da multa e imposto devido no valor global de R\$ 270.486,40 (duzentos e setenta mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) (fls. 41/57).

O Contribuinte, entretanto, interpôs Recurso Ordinário, reiterando as alegações da impugnação administrativa, acrescentando pedido de nulidade por excesso de tempo da fiscalização (fls. 53/59).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento Recurso Ordinário para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de procedência da instância originária (fls. 66/71).

Nestes termos, eis o breve relato.



II – VOTO

O Recorrente creditou-se indevidamente do ICMS oriundos de aquisições de materiais que não integram o produto final e não foram imediatamente e integralmente consumidos no processo industrial do estabelecimento, referente ao exercício fiscal de 2016, no montante de R\$ 135.243,20 (cento e trinta e cinco mil duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), constatado mediante análise dos registros constantes na SEFAZ/CE e ausência de comprovação dos lançamentos em outros créditos do ICMS.

Trata-se do teor obrigatório explanado no art. 57 c/c art. 65 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 57. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 26878 DE 27/12/2002).

III - entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;

IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;

V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VII - entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo. (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 25332 DE 28/12/1998).

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo 3º e atendida as disposições relativas ao selo fiscal nas entradas interestaduais, bem como os demais casos previstos na legislação, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

78

O contribuinte em questão, ante o disposto na legislação tributária estadual, não poderia ter creditado para si sem a devida comprovação da origem do crédito que, por sua vez, é realizada pela demonstração da primeira via do documento fiscal.

Não há que se falar aqui em ausência de estipulação normativa ou capitulação haja vista a clara subsunção normativa à conduta omissiva do contribuinte, reverberando na aplicação da penalidade existente no art. 123, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96 com multa de uma vez do valor da operação. Veja-se:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado; (Redação dada à alínea pela Lei nº 13.418, de 30.12.2003, DOE CE de 30.12.2003)

Ocorre que, no que pese a materialidade da conduta delitiva, urge destacar que o auto de infração in tela excedeu o tempo de 180 (cento e oitenta) dias de conclusão para os trabalhos como rege o art. 821, §2º do Decreto nº. 24.569 (RICMS), *in verbis*:

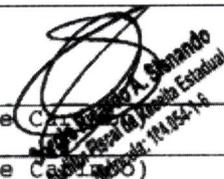
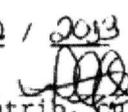
Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

§2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, conforme o disposto no regulamento.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Neste passo, verifica-se as fls. 10, que o contribuinte teve ciência do termo de início de fiscalização na data de 17 de dezembro de 2019, data inicial para contagem do disposto no artigo supracitado. Observe:

FISCAL(IS):	CIENTE:
 (Assinatura e Carimbo)	Data: 17 / 12 / 2019  (Ass. Contrib. Cu Repres. Legal)
CONTRIBUINTE: PARA CONSULTAR SUAS ACOES FISCAIS EM ATRAVES DO SERVICO DE SENHAS ACESSE: WWW.SEPAZ.CE.GOV.BR\NUCLEO DE ATENDIMENTO ELETRONICO\SERVICOS\ACAO FISCAL 1a. Via - Processo 2a. Via - Contribuinte 3a. Via - Orgao Emitente	

Considerando, entretanto, que a conclusão dos trabalhos fiscais se deu na data de 11 de setembro de 2020, consubstanciando 269 (duzentos e sessenta e nove) dias após o início datado em 17 de dezembro de 2020, conforme fls. 15 dos autos. Veja;

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DE TRIBUTACAO
CELULA DE AUDITORIA

TERMO DE CONCLUSAO DE FISCALIZACAO No. 2020.04426
CONTINUACAO

MANDADO DE Acao FISCAL No.: 2019.10581 Portaria No.:
Projeto de Fiscalizacao: 71 AUDITORIA FISCAL PLENA
Periodo de Fiscalizacao: 01/01/2016 a 31/12/2016
Contribuinte....: VICUNHA TEXTIL S/A
CGF.....: 06.820.628-3
CNPJ.....: 07.332.190/0012-46
Endereco.....: ROD DR. MENDEL STEINBRUCH , 00000 KM 09 SETOR SI I
Município.....: MARACANAU
CNAE.....: 1321900 Tecelagem de fios de algodão
Reg.Recolhimento: NORMAL

Hora e Data de Emissao: 08:30 - 11/09/2020

Nesta data, damos por concluida a fiscalizacao no estabelecimento do contribuinte acima citado, apresentando o seguinte resultado:
LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRACAO A SEGUIR RELACIONADOS POR:OMISSAO DE ENTRADAS,OMISSAO DE SAIDAS,FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL,FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-IMPORTACAO,CREDITO INDEVIDO,FALTA DE ESCRITURACAO DE NOTAS FISCAIS
Auto(s) de Infracao lavrado(s) na presente acao fiscal:

N. Auto	Moeda	ICMS	Multa	Lavratura
2020.04301	R\$		433676,02	11/09/2020
2020.04302	R\$	1434610,18	2531665,04	11/09/2020
2020.04304	R\$		44330,04	11/09/2020

Vale destacar que o Decreto nº 33.587/2020, diante de uma pandemia, estendeu e permitiu a prorrogação do prazo das fiscalizações para o dia 15 (quinze) de junho de 2020. Entretanto, a fiscalização foi encerrada no dia 11 (onze) de setembro de 2020. Ou seja, extrapolando ainda, 88 (oitenta e oito) dias da prorrogação supracitada.



79

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Trata-se a presente questão de cumprimentos de prazos, cuja análise jurídica se dá de forma crível pelo seu cumprimento ou não.

Ex positis, exara-se entendimento a fim de conhecer do presente recurso para dar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida em instância singular e declarar a **NULIDADE** formal da autuação em razão da extrapolação do prazo de conclusão da ação fiscal.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III - DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0059/2021 - A.I. Nº: 1/202004273-5 - RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA –

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão exarada em instância singular para declarar a **nulidade** formal da autuação em razão da extrapolção do prazo de conclusão da ação fiscal. Presentes à sessão, para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. José Erinaldo Dantas Filho e o contador da empresa Dr. Pedro Galdino da Silva Neto.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2022.

MIKAEL PINHEIRO DE
OLIVEIRA:02045499308

Assinado de forma digital por MIKAEL
PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2022.11.11 16:19:53 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira
Gomes
Dados: 2022.12.05 20:43:48 -03'00'

Presidente Antônia Helena Teixeira Gomes.

ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO
CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.12.06 15:23:15 -03'00'

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: ____ / ____ / ____.